



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.730393/2011-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.703 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considerando que a percepção do rendimento tributável e a conseqüente retenção do imposto de renda na fonte ocorreram no ano-calendário de 2004 e que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento, indevida é a compensação, na declaração de ajuste do ano-calendário de 2008, do imposto de renda na fonte relativo a tais rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 27/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 07/10, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 53.246,69, sendo R\$ 38.863,37, a título de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora), R\$ 7.772,67, de multa de mora, e R\$ 6.610,65, de juros de mora, calculados até 28/02/2011.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e as informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 48.802,89, incidente sobre o rendimento declarado como recebido da fonte pagadora Banco Santander Brasil S/A (baixada), CNPJ nº 61.472.676/0001-72.

“Em atendimento ao termo de intimação nº 2009/984020090997873, o contribuinte apresenta doctos relativos a à ação judicial do TRT 2ª Região Fiscal. Entretanto, o conjunto de doctos apresentados refere-se a resgate efetuado em 2004, não se tratando de valores relativos ao ano-calendário desta declaração. Outrossim, o contribuinte não apresentou quaisquer documentos solicitados na citada intimação, tais como o comprovante de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário. Assim, da análise dos documentos apresentados, constatou-se a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte de R\$ 48.802,89.”

Inconformado, o interessado apresentou, em 11/07/2011, a impugnação de fls. 02/06, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. “esclarece a esta conceituada instituição que em 2.008 não tive nenhum rendimento tributável, o valor declarado pelo contador refere-se a 2004, sendo que o imposto referente ao valor recebido naquele exercício é de R\$ 9.939,52 (nove mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e fora repassado em 2005 pelo DARF datado em 20/01/2005 pelo Banco do Brasil, agência do Poder Judiciário – Vara do Trabalho de São Paulo – Barra Funda (doc. 1-a).”;

2. o impugnante promoveu reclamação trabalhista em face do Banco Santander Noroeste S/A, pleiteando verbas trabalhistas lesadas durante o seu contrato de trabalho, que tramita perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob o nº 2193/96;

3. em 14/12/99, foram homologados os cálculos no montante de R\$120.342,97 e diferido o imposto de renda no valor de R\$30.109,76;

4. em 06/10/2004, 17/12/2004 e 21/12/2004, o impugnante levantou as respectivas importâncias de R\$ 123.865,91, R\$ 22.756,92 e R\$14.984,71, e, em 20/01/2005, o banco reclamado repassou o valor referente o imposto de renda, cuja importância corrigida fora de R\$ 45.988,57;

5. o litígio continua até o presente momento (05/2011), com a discussão dos juros de mora, referentes à diferença do valor pelo Banco do Brasil enquanto o dinheiro permaneceu sobre sua posse em relação aos juros praticados na Justiça do trabalho, nos termos da Súmula 7ª do TRT da 2ª Região, que situa-se em 1% ao mês;

6. o impugnante fez a sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2008 para evitar prescrição, já que aguardava a finalização do processo para declarar todos os valores recebidos em decorrência da referida reclamação trabalhista;

7. o valor declarado no exercício 2009, ano-calendário de 2008 está equivocado pois refere-se ao exercício de 2005, data em que o impugnante teve a posse do dinheiro, conforme comprovado pela saída constante dos extratos do Banco do Brasil;

8. de acordo com a inclusa guia DARF e a certidão de objeto e pé, o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 45.988,57 foi devidamente quitado em janeiro de 2005, não procedendo, portanto, a sua cobrança, razão pela qual requer a extinção da exigibilidade do débito fiscal reclamado, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional;

9. ante o exposto, a Declaração de Imposto de Renda do ano base de 2005 deve ser retificada, devendo ser restituída ao impugnante a importância de R\$ 12.921,37, devidamente corrigida desde a data de repasse aos cofres da União, em 05/2005, acrescidos de juros na forma da lei;

10. ressalte-se que, em 2008, o impugnante não teve rendimento e, portanto, deve ser cancelada a declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2008.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 90/101.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a impugnação, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considerando que a percepção do rendimento tributável e a consequente retenção do imposto de renda na fonte ocorreram no ano-calendário de 2004 e que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento, indevida é a compensação, na declaração de ajuste do ano-calendário de 2008, do imposto de renda na fonte relativo a tais rendimentos. Em contrapartida, cabe excluir do montante tributável os rendimentos que ensejaram a mencionada retenção na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e sustentou, em síntese, que:

a) no ano de 2004, o recorrente auferiu a quantia de R\$ 108.865,91 a título de Rendimentos Tributáveis, sendo que houve a retenção do valor de R\$ 45.988,57 de IRPF pelo Banco Santander, como já comprovada e devidamente reconhecida pela DRJ. Assim, considerando que o imposto devido perfazia a quantia de R\$ 22.276,22, foi gerado o valor a restituir de R\$ 23.712,35;

b) o valor nunca foi restituído, em razão do equívoco cometido pelo Banco Santander no preenchimento do DARF, o que levou a Receita Federal a não identificação do IRPF pago;

c) de acordo com o DARF anexo, o imposto de renda no valor de R\$ 45.988,57 foi quitado em janeiro de 2005, devendo a declaração do ano-base de 2005 ser retificada;

d) a fim de evitar a prescrição do direito de restituição, o recorrente novamente declarou os rendimentos e o IRPF retido na DIRPF relativo ao ano-calendário de 2008, na qual foi gerado o valor de R\$ 9.939,52.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, o presente lançamento trata-se de glosa de compensação do Imposto de Renda retido na Fonte, no valor de R\$ 48.802,89 incidente sobre o rendimento declarado como recebido da fonte pagadora Banco Santander Brasil S/A, no ano-calendário de 2008.

A fiscalização apurou, a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal, que os rendimentos que ensejaram a retenção do imposto de renda na fonte, em discussão, decorreram de ação judicial trabalhista, tendo sido recebidos no ano-calendário de 2004. Assim, não poderiam integrar a declaração relativa ao ano-calendário de 2008.

A Delegacia de origem considerou correta a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteada indevidamente da DIFPF do ano-calendário de 2008. Em contrapartida dispôs que deveriam ser excluídos do montante tributável os rendimentos que ensejaram a mencionada retenção na fonte (tabela fls. 107 e 108).

Ao final, concluiu a Delegacia da seguinte forma:

*À vista do exposto, voto no sentido de considerar **procedente em parte** a impugnação que ora se analisa, exonerando integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 07/10.*

Cabe destacar, como bem asseverou a decisão recorrida, que, na hipótese de rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial, os rendimentos percebidos e o correspondente imposto de renda retido na fonte devem integrar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário em que se deu o levantamento do depósito judicial.

No presente caso, o recorrente pugna pela retificação da declaração de IRPF de 2005, a fim de obter a restituição pleiteada.

Ocorre que o objeto dos presentes autos é a glosa da compensação efetuada em com base na Declaração referente ao ano-calendário de 2008.

Não há substrato legal que ampare o pleito do recorrente, pois não se vislumbra a possibilidade de utilização da declaração de ano-calendário distinto para retificação de declaração anterior.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

